



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 2022

De **Plenário**, sobre o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2022, que *“Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação das emendas de relator-geral, estabelecendo critérios de proporcionalidade e impessoalidade na aprovação e execução dessas emendas”*.

Autor: Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Relator: Senador **MARCELO CASTRO** (MDB/PI)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 13/12/2022, de autoria das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, submete-se à apreciação deste Plenário, em conformidade com o art. 130 do Regimento Comum. O projeto pretende alterar as disposições da Resolução nº 1/2006, do Congresso Nacional, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação das emendas de relator-geral, estabelecendo critérios de proporcionalidade e impessoalidade na aprovação e execução dessas emendas.

Conforme sua Justificativa, o projeto tem *“o objetivo de conferir ainda mais transparência e implementar critério de impessoalidade para formalização da indicação, conforme proporcionalidade partidária, das emendas apresentadas pelos relatores gerais dos projetos de leis orçamentárias anuais, com implementação do disposto no § 5º do art. 79 da Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023”*. Nesse sentido, teriam sido incluídos dispositivos destinados a distribuir proporcionalmente as indicações que serão cadastradas pelos parlamentares e encaminhadas ao relator-geral pelos líderes partidários e pelos Presidentes das respectivas Casas Legislativas, em sintonia com os demais dispositivos da Resolução nº 1, de 2006, que prioriza o estabelecimento de competência às lideranças partidárias, de forma proporcional, impessoal e transparente.

Os autores da proposição ressaltam a inclusão do critério de que no mínimo 50% dessas emendas serão executadas em ações e serviços públicos de saúde ou de assistência social, de forma a priorizar a execução de políticas públicas voltadas para o bem-estar geral de toda população brasileira em áreas com recorrente escassez de recursos públicos e que visem a atender a população mais carente do Brasil. Ademais, essa determinação serviria como forma de o Congresso Nacional auxiliar a União no cumprimento do mínimo constitucional dos gastos com saúde e contribuir para que os entes federativos recebam o mínimo para o financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS.





CONGRESSO NACIONAL

Por fim, destacam que a proposta de alteração da Resolução nº 1/2006 busca aprimorar os critérios já estabelecidos para as emendas de relator-geral, com a finalidade de o Congresso Nacional participar do processo de execução de políticas públicas e possibilitar o atendimento, tanto de todos municípios e estados brasileiros, quanto de todos os partidos, nesse processo de execução orçamentária.

No prazo regimental, foram apresentadas 8 (oito) emendas ao projeto de resolução, tendo sido uma retirada pelo autor.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados pretende fazer as seguintes alterações na Resolução nº 1/2006, do Congresso Nacional:

- i) incluir novo § 2º no art. 53;
- ii) alterar o *caput* do art. 69-A; e
- iii) incluir novo § 3º no art. 69-A.

O novo § 2º do art. 53 define o percentual mínimo de 50% do montante de emendas oriundas de relator-geral para execução em ações e serviços públicos de saúde ou de assistência social. As despesas com ações e serviços públicos de saúde são identificadas com o classificador orçamentário Id Uso “6”. Já as de assistência social não contam com um classificador específico. Será necessário definir que classificadores orçamentários existentes identificarão essas despesas ou propor a inclusão de novo classificador específico para identificar as despesas com ações e serviços públicos de assistência social.

“Art. 53.....

§ 1º O limite financeiro de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor total das emendas de que tratam os §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição Federal e não se aplica às emendas elaboradas nos termos dos incisos I e II do art. 144.

§ 2º Dos valores previstos no §1º:

I - no mínimo 50% serão executados em ações e serviços públicos de saúde ou de assistência social. (NR)”

A modificação no *caput* do art. 69-A da Resolução nº 1/2006, limita as indicações para a execução das programações incluídas por meio de emendas de autoria do relator-geral “exclusivamente” às cadastradas por parlamentares. Pelo atual art. 69-A, incluído pela Resolução



CONGRESSO NACIONAL

nº 2, de 2021, agentes públicos ou a sociedade civil poderiam encaminhar indicações ao relator-geral. Pela redação agora proposta, as demandas apresentadas por agentes públicos ou por representantes da sociedade civil podem embasar indicações cadastradas por parlamentares, mas não serão mais permitidas indicações diretas desses atores. Apenas parlamentares poderão cadastrar indicações ao relator-geral.

“Art. 69-A. O Relator-Geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53, oriundas exclusivamente de indicações cadastradas por parlamentares, as quais podem ser fundamentadas em demandas apresentadas por agentes públicos ou por representantes da sociedade civil. (NR)” (grifamos)

Pelo novo § 2º do art. 69-A proposto, o relator-geral deverá obedecer a critérios específicos para fazer indicações de execução das programações incluídas na lei orçamentária anual por emendas de sua autoria. Os novos critérios para a indicação da execução pelo relator-geral seguirão a seguinte proporção:

- I – até 5% oriundas de indicações conjuntas do Relator-Geral e do Presidente da CMO;
- II – até 7,5% oriundas de indicações da Comissão Diretora do Senado Federal, formalizadas pelo respectivo Presidente ao Relator-Geral;
- III – até 7,5% oriundas de indicações da Comissão Diretora da Câmara dos Deputados, formalizadas pelo respectivo Presidente ao Relator-Geral;
- IV – até 23,33% oriundas de indicações cadastradas pelos senadores, obedecendo a proporcionalidade partidária e cabendo ao líder do partido a formalização ao Relator-Geral; e
- V - até 56,66% oriundas de indicações cadastradas pelos deputados, obedecendo a proporcionalidade partidária e cabendo ao líder do partido a formalização ao Relator-Geral.

Pelo § 1º do art. 53 da Resolução nº 1/2006, o montante financeiro para as emendas de autoria do relator-geral não poderá ser superior ao valor total das emendas de que tratam os § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição Federal, emendas de execução orçamentária e financeira obrigatória de autoria de Senadores e Deputados Federais (emendas individuais) e emendas de bancadas estaduais, respectivamente. Segundo o § 11 do art. 166, o montante total das emendas individuais aprovadas será de até 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Por sua vez, o § 12 do art. 166 define o limite para todas as emendas de execução orçamentária e financeira obrigatória de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.





CONGRESSO NACIONAL

Este PRN guarda relação direta com a Resolução nº 2, de 2021, do Congresso Nacional, editada na sequência da medida cautelar monocraticamente concedida, em 05/11/2021, pela Ministra Rosa Weber nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 850, 851, 854 e 1014, e referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 11/11/2021. O julgamento dessas ADPFs no STF começou em 07/12/2022, mas até a conclusão deste Parecer não havia sido finalizado.

As emendas apresentadas ao projeto em tela são relacionadas a seguir (tendo sido a Emenda 5 retirada pelo autor):

i) Emenda 1, Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)

Propõe alterações no *caput* do art. 69-A para que as indicações cadastradas por parlamentares devam ser fundamentadas em demandas apresentadas por órgãos ou entidades públicas ou por representantes da sociedade civil. Além disso, pretende alterar o § 3º para tornar a distribuição dos recursos mais isonômica e impessoal.

ii) Emenda 2, Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)

Propõe que as indicações do Relator Geral, Presidente da CMO, líderes e bancadas partidárias, deverão, obrigatoriamente, respeitar o exercício em cada uma das funções, bem como a proporcionalidade partidária existente, quando do envio do respectivo Projeto de Lei Orçamentária Anual.

iii) Emenda 3, Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Propõe alterar a conjunção “ou” pela conjunção “e” no inciso I, § 2º, do art. 53, para que a norma tenha maior eficácia em relação à assistência social.

iv) Emenda 4, Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Propõe nova redação ao inciso IV, suprimindo o inciso V, ambos do § 3º do art. 69-A, para estabelecer, em substituição às indicações por proporcionalidade partidária dos Senados e dos Deputados, o critério de divisão das emendas de Relator-Geral por bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

v) Emenda 6, Senador Esperidião Amin (PP/SC)

Propõe alterações no *caput* do art. 69-A para que as indicações das programações sejam distribuídas em sua integralidade pelo Relator-Geral igualmente entre as comissões temáticas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, na proporção de 50% para cada Casa Legislativa.





CONGRESSO NACIONAL

vi) Emenda 7, Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)

Propõe alteração da proporção das indicações do Relator-Geral para:

II – até 5% oriundas de indicações da Comissão Diretora do Senado Federal, formalizadas pelo respectivo Presidente ao Relator-Geral;

III – até 5% oriundas de indicações da Comissão Diretora da Câmara dos Deputados, formalizadas pelo respectivo Presidente ao Relator-Geral;

IV – até 25,83% oriundas de indicações cadastradas pelos senadores, obedecendo a proporcionalidade partidária e cabendo ao líder do partido a formalização ao Relator-Geral; e

V - até 59,16% oriundas de indicações cadastradas pelos deputados, obedecendo a proporcionalidade partidária e cabendo ao líder do partido a formalização ao Relator-Geral.

vii) Emenda 8, Senador Esperidião Amin (PP/SC)

Propõe ampliação das alternativas para a aplicação do mínimo de 50% das emendas de relator-geral para incluir a área da educação.

As emendas apresentadas não apresentam vício de admissibilidade e, por isso, devem ser todas admitidas. No entanto, embora todas as emendas apresentem seus méritos, consideramos que a redação original da proposição se mostra adequada para estabelecer critérios transparentes de proporcionalidade e impessoalidade na aprovação e execução das emendas de relator-geral. No entanto, mesmo essa redação pode ser aperfeiçoada por duas sugestões trazidas pelas Emendas 3 e 8. Assim sendo, nossa proposta tem por objetivo fazer com que a norma tenha a maior eficácia possível para a saúde, a assistência social e a educação de nosso país. Por essa razão, propomos a aceitação das Emendas 3 e 8 e a rejeição das demais emendas apresentadas.



SF/22241.55784-02

Página: 5/8 15/12/2022 09:03:07

3100aac8ba62d3886b39c64cf046ec05e8f1 1f13



CONGRESSO NACIONAL

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2022, na forma do substitutivo, bem como pela aceitação das Emendas 3 e 8; e rejeição, no mérito, das emendas 1, 2, 4, 6 e 7.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Senador **MARCELO CASTRO** (MDB/PI)

Relator



SF/22241.55784-02

Página: 6/8 15/12/2022 09:03:07

3100aac8ba62d3886b39c64cf046ec05e8f1 1f13



CONGRESSO NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2022-CN
RESOLUÇÃO Nº , DE 2022-CN

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação das emendas de relator-geral, estabelecendo critérios de proporcionalidade e impessoalidade na aprovação e execução dessas emendas.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 53.**.....

§ 1º O limite financeiro de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor total das emendas de que tratam os § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição Federal e não se aplica às emendas elaboradas nos termos dos incisos I e II do art. 144.

§ 2º Dos valores previstos no § 1º:

I – pelo menos 50% das indicações realizadas pelo Relator-Geral deverão ser executados em ações e serviços públicos de saúde, educação e de assistência social. (NR)”

“**Art. 69-A.** O Relator-Geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53, oriundas exclusivamente de indicações cadastradas por parlamentares, as quais podem ser fundamentadas em demandas apresentadas por agentes públicos ou por representantes da sociedade civil. (NR)

..... § 3º As indicações do Relator-Geral das programações referidas no *caput*, obedecerão, em relação ao valor previsto no § 1º, do art. 53, a seguinte proporção:

I – até 5% oriundas de indicações conjuntas do Relator-Geral e do Presidente da CMO;

II – até 7,5% oriundas de indicações da Comissão Diretora do Senado Federal, formalizadas pelo respectivo Presidente ao Relator-Geral;

III – até 7,5% oriundas de indicações da Comissão Diretora da Câmara dos Deputados, formalizadas pelo respectivo Presidente ao Relator-Geral;





CONGRESSO NACIONAL

IV – até 23,33% oriundas de indicações cadastradas pelos senadores, obedecendo a proporcionalidade partidária e cabendo ao líder do partido a formalização ao Relator-Geral; e

V - até 56,66% oriundas de indicações cadastradas pelos deputados, obedecendo a proporcionalidade partidária e cabendo ao líder do partido a formalização ao Relator-Geral.”

(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22241.55784-02

Página: 8/8 15/12/2022 09:03:07

3100aac8ba62d3886b39c64cf046ec05e8f1 1f13